



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13855.000226/2002-71  
**Recurso nº** 132.479 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-19.021  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** NASSIM & MARCOLINI S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

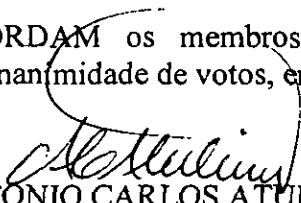
SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.  
 PERÍODOS DE APURAÇÃO ATÉ MARÇO DE 1997.


Consoante o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, estavam isentas da Cofins até 31/03/1997, independentemente do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Aplicação da Súmula nº 276 do STJ.

Recurso provido.

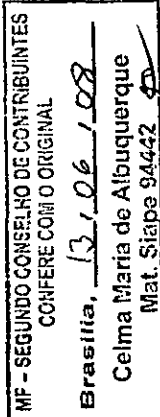
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

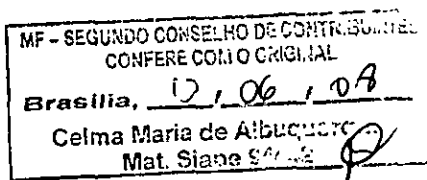
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
 ANTONIO CARLOS ATULIM  
 Presidente

  
 NADJA RODRIGUES ROMERO  
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.





## Relatório

Tratam os autos de Pedido de Restituição, fl. 01, relativo a recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins que teria sido recolhido indevidamente nas datas de 07 de fevereiro, 10 de março e 10 de abril de 1997, referentes aos meses de competência de janeiro a março de 1997. Posteriormente, protocolou os pedidos de ressarcimento ou restituição e declaração de compensação (Dcomp) de nº 06617.58097.011004.1.3.04-9437, às fls. 30/33, e nº 07152.16102.061004.1.3.04.1799, às fls. 34/37, visando homologação da compensação dos indébitos pleiteados neste pedido, com débitos tributários de CSLL e de IRPJ de sua responsabilidade, indicados naquelas declarações.

*A Delegacia da Receita Federal em Franca – SP, com base “no Parecer DRF/FCA/Sorat nº 22/2005, às fls. 51/56, expediu Despacho Decisório, à fl. 57, pelo qual indeferiu o pedido e não-homologou as referidas compensações, sob o fundamento de que a isenção da Cofins, prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 6º, II, beneficiava exclusivamente as sociedades civis de profissão regulamentada que optassem pela tributação integral do lucro apurado nas pessoas físicas dos sócios e, ainda, que tal isenção não se estendia àquelas que optassem pela tributação com base no lucro presumido.*

*Ainda segundo aquele despacho decisório, a revogação da isenção da Cofins para aquelas sociedades, por meio da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplicaria àquelas que gozavam de tal isenção, em face da opção pela apuração e distribuição do lucro apurado nos termos do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987.*

*Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 63/66, onde requer a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para o fim de lhe deferir a restituição pleiteada e, ainda, homologar as compensações efetuadas por meio das Dcomp eletrônicas enviadas por ela, alegando, em síntese, que: a) por meio das Dcomp compensou os indébitos pleiteados com créditos tributários de sua responsabilidade; b) tendo a Lei nº 9.430, de 1996, art. 56, parágrafo único, revogado a isenção da Cofins, a partir de 1º de abril de 1997, faz jus à repetição dos valores referentes aos meses de competência de janeiro a março de 1997, recolhidos indevidamente; e c) ao contrário da decisão da DRF em Franca, a isenção da Cofins para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada independia da forma de tributação adotada por elas, bastando que atendessem ao disposto no Decreto nº 2.397, de 1987, art. 1º.”*

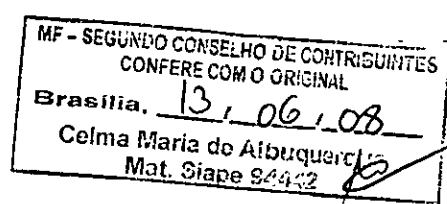
A DRJ em Ribeirão Preto - SP apreciou as razões postas na manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação nos termos do voto do relator do Acórdão nº 8.770, de 08 de agosto de 2005, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997*

*Y. S. S.*

*1*



**Ementa:** SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO. LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO.

*A isenção da Cofins, para as sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, sobre o faturamento até o mês de competência de março de 1997, estava condicionada ao atendimento, por parte delas, dos requisitos legais.*

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Data do fato gerador:** 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

**Ementa:** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

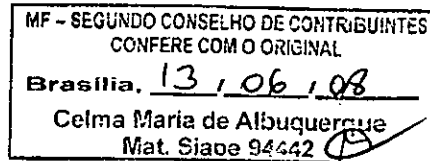
*A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo depende da comprovação da certeza e liquidez dos indêbitos fiscais utilizados por ele.*

*Solicitação Indeferida".*

A contribuinte, irresignada com o indeferimento de sua solicitação por parte da Instância Julgadora, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes nos mesmos termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*



## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, a matéria em litígio refere-se à possibilidade ou não de cobrança da Cofins das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, na vigência do inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, que assim dispunha, *verbis*:

*"Art. 6º São isentas da contribuição:*

*[...]*

*II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987".*

O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, estabelece, *verbis*:

*"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."*

Como o art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação que disponha sobre isenção, as únicas condições que as sociedades civis devem atender para o gozo da isenção da Cofins, que se pode extrair dos dispositivos legais supratranscritos são:

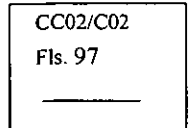
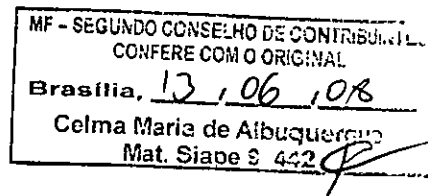
- 1 - ter como objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- 2 - ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e
- 3 - ser constituída por pessoas físicas domiciliadas no País.

Não se pode, depreender que a opção pela forma de tributação de que tratava o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (real ou presumido) tenha o condão de afastar tal isenção.

O parágrafo único do art. 33 da IN SRF nº 21/92, ao determinar que a opção pelo lucro presumido, por parte das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, exclui a aplicação do regime próprio, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, é norma aplicável aos tributos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mas não à Cofins.

*que*

*de*



O Parecer Normativo Cosit nº 3/94, por sua vez, ao dispor que a opção pelo lucro real ou presumido sujeita tais sociedades à Cofins, não procede a melhor exegese do art. 6º, II, da LC nº 70/91, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87. Ademais, os pareceres e atos declaratórios normativos, embora integrem a legislação tributária *lato sensu*, limitam-se a explicitar e fixar o sentido das normas que interpretam, não podendo criar, alterar ou extinguir relações jurídico-tributárias, indo além do que estabelecem as leis, *stricto sensu*. Conseqüentemente, se os dois dispositivos legais aqui mencionadas não estabelecem que a tributação pelo lucro real ou presumido implica perda da isenção, cabe reconhecê-la, independentemente da opção feita pela recorrente.

É neste sentido a Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, lavrada nos seguintes termos:

*"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."*

No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, como demonstram as seguintes ementas:

*"COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO - Pedido de restituição/compensação. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, até 31 de março de 1997, faziam jus à isenção da COFINS (art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). Reconhece-se o direito à restituição/compensação de valores pagos a título de COFINS." (Ac. 203-09.174, de 11/09/2003)*

*"COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. PERÍODOS DE APURAÇÃO ATÉ MARÇO DE 1997. ISENÇÃO. Consoante o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, eram isentas da COFINS até 31/03/1997, independentemente do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica." (Ac. 203-10.096, de 12/05/2005)*

*"COFINS. SOCIEDADE CIVIL. Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula 276 do STJ." (Ac. 201-78.195, de 27/01/2005).*

A referida isenção só deixou de existir com a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu art. 56 revogou expressamente o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia para os fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1997.

m

↓

Processo nº 13855.000226/2002-71  
Acórdão n.º 202-19.021

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 12, 06, 08<br>Celma Maria de Albuquerque<br>Mat. Siage 94442 |
|--|

|                     |
|---------------------|
| CC02/C02<br>Fls. 98 |
|---------------------|

Diante do exposto, deve ser deferido o pedido de restituição e homologadas as compensações indicadas nas Dcomps eletrônicas nº 06617.58097.011004.1.3.04-9437, às fls. 30/33 e nº 07152.16102.061004.1.3.04.1799, às fls. 34/37.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

